



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

LEI Nº 12.512 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

PUBLICADA NO DOE DE 29.12.2022

ALTERADA PELA LEI Nº:

- 12.595/23 – de 30.03.2023 - DOE de 31.03.2023- (Convênio ICMS 10/23) – (ALTERADO O ANEXO)

ALTERADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS:

- 320/23 - de 28.04.2023 - DOE de 29.04.2023 - (Convênio ICMS 12/23) - (ALTERADO O ANEXO)

A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de

01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

- 323/23 - de 26.05.2023 - DOE de 27.05.2023 - (Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23, 65/23 e 74/23) - (ALTERADO O ANEXO)

- 326/23 - de 16.08.2023 - DOE de 17.08.2023

ALTERADA PELA LEI Nº:

- 12.788/23, de 28.09.2023 - DOE de 29.08.2023 (CONVÊNIO ICMS 112/23)

ALTERADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS:

- 329/23 - de 31.10.2023 - DOE de 01.11.2023 - (Convênios ICMS 172/23 e 173/23) - (ALTERADO O ANEXO)

A Medida Provisória nº 329/23 foi convertida na Lei nº 13.124/24 - DOE de 22.03.2024.

- 336/24 - de 05.11.2024 - DOE de 06.11.2024 (Convênio ICMS 126/24). (ALTERADO O ANEXO).

A Medida Provisória nº 336/24 foi convertida na Lei nº 13.601/25 - DOE de 28.03.2025.

Republicada por incorreção no DOE de 02.04.2025.

- 346/25 - de 25.09.2025 - DOE de 26.09.2025 (Convênio ICMS 113/25) - (ALTERADO O ANEXO).

A Medida Provisória nº 346/25 foi convertida na Lei nº 14.186 de 18 de dezembro de 2025 - DOE de 19.12.2025.

Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, e dá outras

providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199, de 22 de dezembro de 2022, na forma do anexo desta Lei, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Parágrafo único. Cessados os efeitos do Convênio de que trata o “caput” do art. 1º em relação a determinado combustível, aplica-se em relação a ele o regime normal de incidência plurifásica previsto na legislação tributária estadual .

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária ao que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar, quando necessárias, normas complementares para execução das disposições previstas no Convênio ICMS 199/22 e as modificações que lhe sobrevierem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação a cada combustível, a partir da data prevista no Convênio ICMS 199/22, e enquanto vigorarem as disposições da Lei Complementar nº 192/22 e do referido Convênio com suas alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Anexo da Lei Nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 199, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Publicado no DOU de 23.12.2022

Ratificação Nacional: no DOU de 26.12.2022 pelo Ato Declaratório nº 40, de 23.12.2022

**Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS
a ser aplicado nas operações com combustíveis
nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022,
e estabelece procedimentos para o controle,
apuração, repasse e dedução do imposto.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 364ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES INICIAIS**

Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Parágrafo único. Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas:

I – B100: Biodiesel;

II– Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;

III – Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

IV – GLP: gás liquefeito de petróleo;

V - GLGN: gás liquefeito de gás natural;

VI – GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;

VII – GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;

VIII – GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP e/ou GLGNn e/ou GLGNI, em quaisquer percentuais;

IX – TRR: transportador revendedor retalhista;

X – CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

XI – UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

XII– ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XIII – INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

XIV – FCV: fator de correção do volume;

XV – PBM: percentual de biocombustível na mistura;

XVI – CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XVII – COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;

XVIII – UF – unidade federada.

Cláusula segunda Para todos os efeitos deste convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;

II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (*ad rem*) por unidade de medida (litro ou quilograma);

III - não se aplicará o disposto na alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;

IV - nas operações com óleo diesel A ou GLP, o imposto caberá à UFs onde ocorrer o consumo;

V - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;

Nova redação dada ao inciso V da cláusula segunda pelo inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

V - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem (Convênio ICMS 12/23)

VI - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) B100 ou GLGN de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea “b”.

VII – na operação com óleo diesel B, o imposto da parcela de óleo diesel A, contido na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI;

VIII – nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre as UFs de origem e de destino nas proporções definidas no inciso VI.

Acrescido o § 1º à cláusula segunda pelo inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI, VII e VIII, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ, os contribuintes indicados na cláusula terceira, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com B100 puro ou misturado no óleo diesel B e nas operações com GLGNn e GLGNi puros ou misturados no GLP/GLGN, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 12/23).

Acrescido o § 2º à cláusula segunda pelo inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 2º A indicação prevista no § 1º deverá ser feita (Convênio ICMS 12/23):

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente

anterior ao da remessa.

Acrescido o § 3º à cláusula segunda pelo inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023. .

§ 3º Em relação às repartições do imposto sobre o GLGN, para apuração das quantidades de GLGNn e GLGNI puros ou contidos na mistura de GLP/GLGN, nas notas fiscais de saídas (Convênio ICMS 12/23):

I - os estabelecimentos industriais e importadores deverão:

a) identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNI e de GLP, por operação, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;

b) indicar, nos campos próprios da nota fiscal, os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto na alínea 'a';

II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

Nova redação dada ao inciso II do § 3º da cláusula segunda pelo cláusula primeira do Convênio ICMS 112/23 - DOU de 08.08.2023.

Efeitos a partir de 1º de outubro de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 112/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência (Convênio ICMS 112/23):

a) do dia 1º até o dia 5 do mês, a média apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia do mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Acrescido o § 4º à cláusula segunda pelo inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

§ 4º Caso algum dos estabelecimentos indicados nos incisos I e II do § 3º esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual médio de todas as operações dos estabelecimentos situados na mesma UF, apurado e informado pela respectiva UF (Convênio ICMS 12/23).

Acrescido o § 5º à cláusula segunda pelo inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 65/23 - DOU de 28.04.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 65/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 323/23 - DOE de 27.05.2023 (Efeitos desde 1º de maio de 2023).

§ 5º Para os contribuintes indicados na cláusula terceira, a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN, para aplicação das previsões dos §§ 1º e 2º, deverá ser obtida (Convênio ICMS 65/23):

I - em relação ao segundo mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do terceiro mês imediatamente anterior (Convênio ICMS 65/23);

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa (Convênio ICMS 65/23);

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas “a” e “b” (Convênio ICMS 65/23);

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI (Convênio ICMS 65/23); e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea “c”, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea “d” (Convênio ICMS 65/23);

II - em relação ao mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do segundo mês imediatamente anterior (Convênio ICMS 65/23);

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no mês imediatamente anterior ao da remessa (Convênio ICMS 65/23);

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas “a” e “b” (Convênio ICMS 65/23);

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas no mesmo mês, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI (Convênio ICMS 65/23); e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea “c”, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea “d” (Convênio ICMS 65/23).

Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a CPQ;

IV - a UPGN;

V - o formulador de combustíveis; e

VI - o importador.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Cláusula quarta Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;

II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus

fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20°C (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) – [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C / FCV)]

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual e distrital.

Acrescido o § 4º à cláusula quarta pela cláusula primeira do Convênio ICMS 64/23 - DOU de 28.04.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 64/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 323/23 - DOE de 27.05.2023 (Efeitos desde 1º de maio de 2023).

§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no “caput” da cláusula primeira, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste convênio (Convênio ICMS 64/23).

Cláusula quinta As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ, da UPGN, do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram B100.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.

Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, nos seguintes valores:

I – para o diesel e biodiesel, em R\$ 0,9456;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pela cláusula primeira do Convênio ICMS 172/23 - DOU de 26.10.2023.

OBS: O Convênio ICMS 172/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 329/23 - DOE de 01.11.2023.

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

OBS: A Medida Provisória nº 329/23 foi convertida na Lei nº 13.124/24 - DOE de 22.03.2024.

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,0635;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pela cláusula primeira do Convênio ICMS 126/24 - DOU de 31.10.2024.

OBS: O Convênio ICMS 126/24 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 336/24 - DOE de 06.11.2024.

Efeitos a partir de 04 de fevereiro de 2025.

OBS: A Medida Provisória nº 336/24 foi convertida na Lei nº 13.601/25 - DOE de 28.03.2025. Republicada por correção no DOE de 02.04.2025.

I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,12;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pela cláusula primeira do Convênio ICMS 113/25 - DOU de 08.09.2025.

OBS: O Convênio ICMS 113/25 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 346/25 - DOE de 26.09.2025.

Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

OBS: A Medida Provisória 346/25 foi convertida na Lei nº 14.186/25, DE 18.12.2025 - DOE de 19.12.2025.

Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,17;

II – para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,2571.

Nova redação dada ao inciso II do “caput” da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pela cláusula primeira do Convênio ICMS 172/23 - DOU de 26.10.2023.

OBS: O Convênio ICMS 172/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 329/23 - DOE de 01.11.2023.

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

OBS: A Medida Provisória nº 329/23 foi convertida na Lei nº 13.124/24 - DOE de 22.03.2024.

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,4139.

Nova redação dada ao inciso II do “caput” da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pela cláusula primeira do Convênio ICMS 126/24 - DOU de 31.10.2024.

OBS: O Convênio ICMS 126/24 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 336/24 - DOE de 06.11.2024.

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

OBS: A Medida Provisória nº 336/24 foi convertida na Lei nº 13.601/25 - DOE de 28.03.2025. Republicada por correção no DOE de 02.04.2025.

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,39.

Nova redação dada ao inciso II do “caput” da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pela cláusula primeira do Convênio ICMS 113/25 - DOU de 08.09.2025.

OBS: O Convênio ICMS 113/25 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 346/25 - DOE de 26.09.2025.

Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

OBS: A Medida Provisória 346/25 foi convertida na Lei nº 14.186/25, DE 18.12.2025 - DOE de 19.12.2025.

Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,47.

Parágrafo único. As alíquotas de que trata o “caput” desta cláusula são fixadas em quilograma para GLP/GLGN e em litro para os demais combustíveis.

Cláusula oitava As operações com Óleo Diesel A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20º Celsius, faturado pelo contribuinte.

Cláusula nona O valor do imposto, nos termos deste convênio, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou volume do combustível.

Cláusula décima O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF:

a) do importador de Óleo Diesel A:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A; e

2. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B;

Nova redação dada ao item 2 da alínea "a" do inciso I do "caput" da cláusula décima pela alínea "a" do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

2. correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida a UF de destino, definida na alínea "c" do inciso VI da Cláusula segunda (Convênio ICMS 10/23);

b) do importador de GLP, de GLGN ou de GLP/GLGN correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto;

Acrescida a alínea "c" ao inciso I do "caput" da cláusula décima pelo inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

c) do importador de B100, correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida à UF de origem, definida na alínea "c" do inciso VI da Cláusula segunda (Convênio ICMS 10/23);

II – nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, até o 10^o (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10^o (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

Revogada a alínea "a" do inciso II do "caput" da cláusula décima pelo inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

a) de origem do B100, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira;

b) de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura de Óleo Diesel A com B100:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A contido na mistura; e

2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, do imposto do B100, nos termos da cláusula décima primeira;

Nova redação dada ao item 2 da alínea "b" do inciso II do "caput" da cláusula décima pela alínea "b" do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

2. correspondente à proporção definida na alínea "c" do inciso VI da Cláusula segunda, do imposto do B100, nos termos da Cláusula décima primeira (Convênio ICMS 10/23);

c) de origem do GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda;

d) de destino do GLP, do GLGN ou do GLP/GLGN:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o GLP comercializado puro ou do GLP contido na mistura; e

2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda para o GLGN comercializado puro ou contido na mistura;

e) de destino do Óleo Diesel A ou do GLP, observado o § 10 da cláusula décima sexta, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto;

Acrescido o inciso III ao "caput" da cláusula décima pelo inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

III - nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de biocombustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia coincidir com dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF de origem do B100, na proporção definida na alínea "c" do inciso VI da Cláusula segunda, nos termos da Cláusula décima primeira (Convênio ICMS 10/23).

§ 1º Para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 2º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel "A", GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula décima pelo inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023.

§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

mistura do óleo diesel B, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio (Convênio ICMS 12/23).

Nova redação dada ao § 2º da cláusula décima pela cláusula primeira do Convênio ICMS 24/23 - DOU de 14.04.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 24/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 323/23 - DOE de 27.05.2023 (Efeitos desde 1º de maio de 2023).

§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.

Acrescido o § 2º-A à cláusula décima pela cláusula segunda do Convênio ICMS 24/23 - DOU de 14.04.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 24/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 323/23 - DOE de 27.05.2023 (Efeitos desde 1º de maio de 2023).

§ 2º-A Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos mencionados no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP nº 43/2009)(Convênio ICMS 24/23).

Revogado o § 3º da cláusula décima pelo inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

§ 3º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de B100 dos estabelecimentos produtores, devendo ser recolhidos nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira.

§ 4º À exceção dos parágrafos 2º e 3º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula décima pela alínea “c” do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

§ 4º À exceção do § 2º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI da Cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis (Convênio ICMS 10/23).

Acrescido o § 5º à cláusula décima pelo inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023. .

§ 5º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com óleo diesel “A”, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio (Convênio ICMS 12/23).

Acrescido o § 6º à cláusula décima pelo inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 6º O disposto nos §§ 2º e 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte (Convênio ICMS 12/23):

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no “caput”;

II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ;

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 2º e 5º.

Acrescido o § 7º à cláusula décima pelo inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 7º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e a UPGN, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de óleo diesel “A”, de GLP e de GLGN se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido (Convênio ICMS 12/23).

Acrescido o § 8º à cláusula décima pelo inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que adquirir o óleo diesel “A”, de GLP e de GLGN com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção (Convênio ICMS 12/23).”;

Cláusula décima primeira Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100.

Nova redação dada ao “caput” da cláusula décima primeira pela alínea “a” do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

Cláusula décima primeira Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente à proporção devida à UF de destino definida na alínea “c” do inciso VI da Cláusula segunda (Convênio ICMS 10/23).

§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido englobadamente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura, e o imposto devido às UFs de origem do B100;

Nova redação dada ao § 1º da cláusula décima primeira pela alínea “b” do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de

10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido englobadamente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura (Convênio ICMS 10/23);

Nova redação dada ao § 1º da cláusula décima primeira pela alínea "a" do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura (Convênio ICMS 12/23).

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, considerando-se:

Nova redação dada ao "caput" do § 2º da cláusula décima primeira pelo item 1 da alínea "c" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ \times PDEST$, considerando-se (Convênio ICMS 10/23):

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (B100) a ser adicionado para composição do Óleo Diesel B;

II - QTDA: quantidade de Óleo Diesel A, convertidos a 20°C (vinte graus celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM: índice de mistura do B100 no Óleo Diesel B instituído pelo órgão regulamentador;

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o B100.

Nova redação dada ao inciso IV do § 2º da cláusula décima primeira pelo item 2 da alínea "c" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o B100 (Convênio ICMS 10/23);

Acréscido o inciso V ao § 2º da cláusula décima primeira pelo inciso III da cláusula segunda do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

V - PDEST: proporção devida à UF de destino definida na alínea “c” do inciso VI da Cláusula segunda (Convênio ICMS 10/23).

§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido:

I – em favor da UF de origem do B100, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima;

II – englobadamente com o imposto cobrado sobre o Óleo Diesel A, em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula décima primeira pela alínea “d” do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido englobadamente com o imposto cobrado sobre o Óleo Diesel A, em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura, na proporção definida na alínea “c” do inciso VI da Cláusula segunda, nos prazos previstos na Cláusula décima (Convênio ICMS 10/23).

Nova redação dada ao § 3º da cláusula décima primeira pela alínea “b” do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura, na proporção definida na alínea “c” do inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima (Convênio ICMS 12/23).

Cláusula décima segunda O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:

I - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com Óleo Diesel A:

Revogada a alínea “a” do inciso I da cláusula décima segunda pelo inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de B100, nos termos da alínea “a” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, nos termos da alínea “b” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Óleo Diesel A importado:

Nova redação dada ao “caput” do inciso II da cláusula décima segunda pela alínea “a” do inciso IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Óleo Diesel A importado por outros contribuintes (Convênio ICMS 12/23):

Revogada a alínea “a” do inciso II da cláusula décima segunda pelo inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de B100, nos termos da alínea “a” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino, quando diversa da UF do importador, do Óleo Diesel B, nos termos da alínea “b” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

Nova redação dada à alínea “b” do inciso II da cláusula décima segunda pela alínea “b” do inciso IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, quando diversa da UF do importador do Óleo Diesel A, nos termos da alínea “b” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira (Convênio ICMS 12/23);

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao ICMS devido à UF, decorrentes de suas operações próprias com GLP/GLGN:

a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao ICMS devido à UF, decorrentes de operações com GLP/GLGN importado:

a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;

Acrescido o inciso V à cláusula décima segunda pelo inciso IV da cláusula segunda do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

V - ao importador ou produtor nacional de biocombustível em relação ao ICMS devido à UF de origem, nos termos dos incisos I e III da Cláusula décima, respectivamente (Convênio ICMS 10/23).

Acrescido o parágrafo único à cláusula décima segunda pelo inciso III da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023.

Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST (Convênio ICMS 12/23).

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula décima segunda pela cláusula primeira do Convênio ICMS 74/23 - DOU de 17.05.2023.

OBS: O Convênio ICMS 74/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 323/23 - DOE de 27.05.2023 (Efeitos desde 1º de maio de 2023).

Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD - o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST, exceto a parcela da tributação do B100

devido à UF de origem, nos termos do inciso V desta cláusula, que será lançada na apuração de ICMS referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Nova redação dada ao título do capítulo III pelo inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023.

DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA

Cláusula décima terceira O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 nos termos da cláusula décima primeira.

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

Nova redação dada ao "caput" da cláusula décima quarta pela alínea "a" do inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá (Convênio ICMS 12/23):

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo puro ou GLGN:

Nova redação dada ao "caput" do inciso I da cláusula décima quarta pela alínea "b" do inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN (Convênio ICMS 12/23):”;

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão “ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 199/22”;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII;

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I.

Acrescido o § 1º à cláusula décima quarta pelo inciso IV da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN daquele estabelecimento indicado no “caput” (Convênio ICMS 12/23).

Acrescido o § 2º à cláusula décima quarta pelo inciso IV da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita (Convênio ICMS 12/23):

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa (Convênio ICMS 12/23);

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa;

Acrescido o § 3º à cláusula décima quarta pelo inciso IV da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 3º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa (Convênio ICMS 12/23).

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM B100

Cláusula décima quinta O imposto incidente sobre as operações com B100 realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nas cláusulas décima e décima primeira.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ, DA UPGN E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados:

- a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;
- b) informados por estabelecimento que realizar importação;
- c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;
- d) informados pelos distribuidores de gás;

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;

Nova redação dada ao inciso II do "caput" da cláusula décima sexta pela alínea "a" do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da Cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado (Convênio ICMS 10/23):

a) à UF de consumo de Óleo Diesel B;

b) às UF de origem e de consumo de GLP/GLGN;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

Nova redação dada à alínea "a" do inciso III do "caput" da cláusula décima sexta pela alínea "b" do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UF de origem e consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia coincidir com dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente (Convênio ICMS 10/23);

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

Nova redação dada à alínea "b" do inciso III do "caput" da cláusula décima sexta pela alínea "b" do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UF de origem e consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que

será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º (Convênio ICMS 10/23);

c) o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado, nos prazos da alínea “a”;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNI.

§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à UF de destino, a referida dedução poderá ser efetuada do ICMS cobrado por tributação monofásica e devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra UF.

Nova redação dada ao § 6º da cláusula décima sexta pela alínea “a” do inciso VII da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UF de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre (Convênio ICMS 12/23):

I - o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não

sujeitas à tributação monofásica;

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.”;

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste convênio.

§ 9º Nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso III, para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 10 Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

Nova redação dada ao § 10da cláusula décima sexta pela alínea “b” do inciso VII da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 10 Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período (Convênio ICMS 12/23).

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UFs de origem do B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

Nova redação dada ao § 11 da cláusula décima sexta pela alínea “c” do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado à UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada (Convênio ICMS 10/23).

Nova redação dada ao § 11da cláusula décima sexta pela alínea “c” do inciso VII da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UF de origem do B100 ou do GLGN e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, do GLGN e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada (Convênio ICMS 12/23).

Acrescido o § 12 à cláusula décima sexta pelo inciso V da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 12 Para o cálculo do imposto retido a ser recolhido ou repassado sobre a parcela do B100 contido na mistura, em favor da UF de consumo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos da cláusula décima primeira (Convênio ICMS 12/23).

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Cláusula décima sétima Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100 em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - Anexo I-A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II-A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III-A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o B100, retidos por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre o Óleo Diesel A;

IV - Anexo IV-A: informar as aquisições interestaduais de B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V-A: informar o resumo das aquisições interestaduais de B100 realizadas por distribuidora de combustíveis, e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - Anexo VI-A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

VII - Anexo VII-A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis;

VIII - Anexo IX: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;

IX - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

X - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.

Nova redação dada à cláusula décima oitava pelo inciso VIII da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023

Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100 em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes ANEXOS, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a (Convênio ICMS 12/23):

I - ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;

IV - ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UF de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;

V - ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

VII - ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis;

VIII - ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;

IX - ANEXO IX-M: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;

X - ANEXO X-M: informar as operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.”;

Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

Nova redação dada ao “caput” da cláusula décima nona pelo inciso IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido à UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 10/23).

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, B100, deverão informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

§ 3º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

Cláusula vigésima A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem B100, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Cláusula vigésima primeira Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona calculará:

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do B100 e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” da cláusula vigésima primeira pela alínea “a” do inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B (Convênio ICMS 10/23);

II - o imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da UF de origem e o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrentes das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, observado o § 11 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula vigésima primeira pela alínea "b" do inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, observado o § 11 da Cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da Cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a Cláusula segunda (Convênio ICMS 10/23).

§ 2º Tratando-se de Óleo Diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula vigésima primeira pela alínea "b" do inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/23 - DOU de 10.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 10/23 foi incorporado à legislação estadual pela Lei nº 12.595/23 - DOE de 31.03.2023.

§ 2º Tratando-se de Óleo Diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura devido à UF de destino será repassado em seu favor nas proporções definidas no inciso VI da Cláusula segunda (Convênio ICMS 10/23).

§ 3º O ICMS sobre o B100 retidos por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino do Óleo Diesel B será calculado, deduzido e repassado, englobadamente

com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Óleo Diesel A.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere a cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

Cláusula vigésima segunda As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona:

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis.

§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II – estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III da cláusula décima sexta.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Cláusula vigésima terceira Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Cláusula vigésima quarta A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN ou com B100, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona.

§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UFs envolvidas nas operações interestaduais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos,

contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o “caput”, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III-A, Anexo V-A ou Anexo XI, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

Nova redação dada ao § 6º da cláusula vigésima quarta pelo inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução (Convênio ICMS 12/23).

§ 7º A refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no “caput”.

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UFs deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e

Formulador de Combustíveis.

Cláusula vigésima quinta Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º da cláusula vigésima segunda, TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, ou dos quais tenha recebido B100, os relatórios a que se refere o “caput” da cláusula décima nona.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula vigésima sexta O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UFs aplicarem penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

Cláusula vigésima sétima O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN e com B100 será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a V.

Cláusula vigésima oitava O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima segunda.

Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§ 1º Na hipótese do “caput”, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima primeira o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo V;

IV – cópias dos Anexos II-A e III-A, IV-A e V-A ou X e XI, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.

Nova redação dada ao inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona pelo inciso X da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 – DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso (Convênio ICMS 12/23).

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o “caput”, podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º desta cláusula.

Cláusula trigésima As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficial à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Cláusula trigésima primeira As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A UF que efetuar a comunicação referida no “caput” deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no “caput”, cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação referida no “caput” deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A UF que efetuou a comunicação prevista no “caput” deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado

para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista nesta cláusula será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos desta cláusula, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas nesta cláusula serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do “caput” desta cláusula fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Cláusula trigésima segunda O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Cláusula trigésima terceira O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este convênio estar inserida nesta declaração.

Acrescida a cláusula trigésima terceira-A pelo inciso VI da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

Cláusula trigésima terceira-A No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, para os combustíveis de que trata este convênio existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas (Convênio ICMS 12/23).

Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito a ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por ST e calculada nos termos deste convênio.”;

Acrescida a cláusula trigésima terceira-B pelo inciso VII da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

Cláusula trigésima terceira-B No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão do § 2º da cláusula décima quarta, a indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas deverá ser feita utilizando-se o valor definido na cláusula sétima (Convênio ICMS 12/23).

Acrescida a cláusula trigésima terceira-C pelo inciso VIII da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023.

Cláusula trigésima terceira-C No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão do § 2º da cláusula segunda, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% do produto (Convênio ICMS 12/23).

Nova redação dada à cláusula trigésima terceira-C pela cláusula primeira do Convênio ICMS 65/23 - DOU de 28.04.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 65/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 323/23 - DOE de 27.05.2023 (Efeitos desde 1º de maio de 2023).

Cláusula trigésima terceira-C No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição às previsões dos §§ 2º e 5º da cláusula segunda, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% (cem por cento) do produto.

Acrescida a cláusula trigésima terceira-D pelo inciso IX da cláusula segunda do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 31.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

Cláusula trigésima terceira-D No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, para

cumprimento da previsão do § 3º da cláusula segunda, os distribuidores de gás poderão utilizar os percentuais apurados nos Anexos IX-A, calculados nos termos do Convênio ICMS 110/07 e Ato COTEPE ICMS 13/14, dos 4 (quatro) últimos períodos (Convênio ICMS 12/23).

Acrescida a cláusula trigésima terceira-E pela cláusula primeira do Convênio ICMS 19/23 - DOU de 14.04.2023.

OBS: O Convênio ICMS 19/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 323/23 - DOE de 27.05.2023 (Efeitos desde 1º de maio de 2023).

Cláusula trigésima terceira-E No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio (Convênio ICMS 19/23).

A cláusula primeira do Convênio ICMS 85/23 deu nova redação ao “caput” da Cláusula trigésima terceira-E do Convênio ICMS 199, de 22 de dezembro de 2022.

OBS: O Convênio ICMS 85/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 326/23 - DOE de 17.08.2023.

Efeitos desde 19 de julho de 2023.

Cláusula trigésima terceira-E Do primeiro ao quarto mês de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio (Convênio ICMS 85/23).

§ 1º O disposto no “caput” não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste convênio, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal (Convênio ICMS 19/23).

§ 2º É facultado às unidades federadas solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no “caput” (Convênio ICMS 19/23).

Acrescida a cláusula trigésima terceira-F pelo inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 65/23 - DOU de 28.04.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 65/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 323/23 - DOE de 27.05.2023 (Efeitos desde 1º de maio de 2023).

Cláusula trigésima terceira-F No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão dos §§ 2º-A e 5º da cláusula décima, fica diferido o recolhimento do

imposto nas operações de importação de óleo diesel “A”, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pela UPGN, e nas saídas, a qualquer título, desses produtos entre quaisquer destes contribuintes, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio (Convênio ICMS 65/23).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula trigésima quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023 para as operações com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, GLP, GLGNn, GLGNi e GLP/GLGN produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/22.

Nova redação dada à cláusula trigésima quarta pelo inciso XI da cláusula primeira do Convênio ICMS 12/23 - DOU de 29.03.2023 - Edição Extra.

OBS: O Convênio ICMS 12/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 320/23 - DOE de 29.04.2023. A Medida Provisória nº 320/23 foi convertida na Lei nº 12.666/23 - DOE de 01.06.2023. Republicada por incorreção por erro de data no DOE de 02.06.2023.

Cláusula trigésima quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 para as operações com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, GLP, GLGNn, GLGNi e GLP/GLGN enquanto vigorarem as disposições da Lei Complementar nº 192/22 (Convênio ICMS 12/23).